

ZEUS ELÉTRICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO
PARAITINGA - SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 084/2024
EDITAL Nº 072/2024

ZEUS ELETRICA LTDA, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros-MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico: zeusiluminacao@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Rogério Antunes Silva, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento do certame, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, que ora passa a aduzir os fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura do certame agendada para o dia **26 de dezembro de 2024**.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que as impugnações podem ser encaminhadas “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Assim, a presente Impugnação, apresentada dentro do prazo limite de **03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública** deve ser considerada plenamente tempestiva.

ZEUS ELÉTRICA

II - DAS RAZÕES FÁTICAS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, no site da Prefeitura Municipal de Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP, momento em que a empresa, ora Impugnante, obteve o Edital e passou a analisar todas as suas condições.

Ocorre que após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação ao Edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

III – DA IMPUGNAÇÃO

a) Do visto de registro e inscrição da empresa no CREA-SP – Posicionamento do TCU - Apresentação no ato da contratação - Do desrespeito ao princípio da competitividade.

Conforme **art. 37, XXI, da CR/88**, as contratações públicas serão regidas pelo princípio constitucional da ampla competitividade nas licitações, razão pela qual cabe ao Município exigir no edital **somente** os requisitos de **qualificação técnica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

ZEUS ELÉTRICA

Em consonância com a norma constitucional, a **Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece que o procedimento licitatório visa sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, assegurando igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 5º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, o mesmo Diploma Legal proíbe o agente público designado para atuar na área de licitações, praticar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, conforme **art. 9º, inc. I, letra “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021**, vejamos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, a redação do **art. 67, inc. V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos** disciplina que a documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente**.

Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

ZEUS ELÉTRICA

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.;

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece expressamente a vedação de exigência de **comprovação de atividade** que contenha **limitações em locais específicos**.

Deste modo, o **art. 67, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021**, assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados;**

Nesse sentido, destaco o posicionamento de nobre jurista Marçal Justen Filho:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, **mas se proíbe que o**

ZEUS ELÉTRICA

edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e Contratos*. 12ed. São Paulo: Dialética.2008. p. 418)

Ilustre Julgador, note que a legislação pátria é clarividente quanto a impossibilidade de o município exigir do licitante requisitos que burlem o viés da ampla competitividade do certame, assim, cabe ao nobre Pregoeiro interpretar o Edital sempre pautado na ampliação da concorrência, buscando a participação do maior número de empresas.

Nesse sentido, em consonância com legislação vigente, é **pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU** que a **exigência de visto do CREA do local de prestação do serviço seja exigido somente no momento da contratação, assim o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade**, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Acertadamente, o entendimento do Tribunal de Contas da União fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, exigir para o exercício da atividade que a empresa possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações é considerado desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, vejamos:

Acórdão nº 966/2015 – TCU - Segunda Câmara:

A questão do visto, entretanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não

ZEUS ELÉTRICA

como condição de habilitação. 35. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão 1.328/2010-Plenário, in verbis:

“4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, **é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação**, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros)”.

Acórdão nº 1889/2019– TCU – Plenário:

Consoante esclarecido pela unidade técnica, “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula-TCU 272. **Ademais, considerando que a exigência de visto no Crea para todos os licitantes é algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, há também violação ao art. 37,XXI, da Constituição Federal, que autoriza apenas a imposição de ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’.**

O entendimento pela **irregularidade da exigência de apresentação**, pelas licitantes, de **visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados**, como critério de habilitação, encontra-se completamente sedimentado no âmbito da Corte, sendo inclusive objeto de publicação do entendimento através do **Informativo de Licitações e Contratos nº 375**, vejamos:

SUMÁRIO

Plenário

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).
 2. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.
-

ZEUS ELÉTRICA

Link: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>

Importante pontuar aqui o conteúdo da **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União**, vez que esta afirma, categoricamente, a impossibilidade de exigência de requisitos de habilitação que incorram em custos ao licitante, na fase anterior à celebração do contrato, que não sejam imprescindíveis para execução do contrato.

Enunciado da Súmula TCU 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, enunciado da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, é manifestamente ilegal a exigência de **visto no CREA da localidade onde os serviços serão prestados, pois gera custos aos licitantes, razão pela qual só pode ser exigido para assinatura do contrato.**

Oportuno salientar que conforme pormenorizado, a apresentação do visto do registro no CREA-SP, se considerado necessário pelo Município, **deve ocorrer no ato da efetiva contratação da empresa**, momento que tem sua real necessidade e legalidade de apresentação, de acordo com o posicionamento do TCU, **razão pela qual impugna a exigência de visto no CREA-SP**, no momento da habilitação.

b) Da Portaria n.º 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO – Momento de comprovação da certificação INMETRO.

A fim de garantir a qualidade das luminárias LED que serão instaladas, o Edital em epigrafe exige certificado INMETRO, bem como determina as características mínimas das luminárias LED.

ZEUS ELÉTRICA

Importante ressaltar que a certificação da luminária no INMETRO é obrigatória para a sua comercialização e instalação em logradouros para iluminação pública viária, conforme **art. 3º da Portaria INMETRO n.º 62/2022**:

Art. 3º Os fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária **deverão** atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Noutro giro, o art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, é cristalino quanto a **obrigatoriedade da adequada caracterização de objeto licitado**, vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O próprio **Tribunal de Contas da União – TCU**, editou a Súmula nº 177 para reforçar a **obrigatoriedade do objeto licitado ser descrito de forma suficiente**, sob pena de frustrar a própria competitividade, vejamos:

Súmula 177 – TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Nobre julgador, nota-se que para garantir a própria lisura do processo licitatório, é imprescindível que o objeto seja descrito de maneira suficiente, **portanto é necessário constar no Edital o momento e a maneira que os licitantes devem comprovar as especificações técnicas mínimas exigidas para as luminárias LED descritas na planilha.**

Ocorre que o Edital não deixa claro o momento que o licitante deve apresentar esta documentação, fato que impossibilita os licitantes de formularem a proposta com segurança.

ZEUS ELÉTRICA

Assim, necessário que seja retificado o edital para constar a **obrigatoriedade de apresentação do catálogo e certificação INMETRO no momento da proposta**, sob pena de autorizar a participação de empresas cujos produtos não atendem o Edital.

Por todo o exposto, impugna-se o presente Edital, com o fito de obrigar o licitante a comprovar as características das luminárias ofertadas juntamente da proposta.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia **26 de dezembro de 2024**, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros-MG, 16 de dezembro de 2024.

ZEUS ELETRICA LTDA
CNPJ: 37.571.480/0001-50
Rogério Antunes Silva
CPF: 071.900.926-09